

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019

(Do Sr. Júnior Bozzella)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB para assegurar eleições diretas no âmbito Federal e permitir uma reeleição em qualquer órgão da OAB.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º É permitida uma reeleição em qualquer órgão da OAB.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 01 de fevereiro, será direta pelos advogados regularmente inscritos.

Parágrafo único - A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, acontecerá na mesma ocasião da eleição dos membros de todos os órgãos da OAB.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 53.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde o nascedouro da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a eleição do Presidente da entidade é matéria das mais controvertidas. Ainda em 2003 foi sancionada a Lei nº 11.179, de 22 de setembro de 2005, que alterou a forma de eleição do Presidente da entidade para o formato atual, sem, contudo, corrigir uma distorção na regra legal, mantendo o mecanismo indireto de eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal da OAB.

O projeto em tela pretende dar uma solução definitiva e democrática ao problema.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é um serviço público, mas não mantém vínculo funcional ou hierárquico com a Administração Pública. É dotada de personalidade jurídica e forma federativa.

Por se tratar de entidade “sui generis”, que presta um serviço público independente, com status de autarquia sob regime especial, porém sem ter tal classificação, a mesma, na eleição de seus membros, no tocante ao critério de escolha, deve se ater às mesmas condições impostas aos membros do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Em face de sua importância institucional, não se justifica mais manter reeleição de forma indefinida, devendo ser limitada a uma reeleição, assegurando a saudável alternância na direção e composição da instituição.

Por outro lado a Ordem mantenha o sistema atual para a escolha da diretoria de seus Conselho Seccionais e Subseções, calcado numa eleição direta de seus membros, com exceção da Diretoria do Conselho Federal cuja escolha ocorre de forma indireta.

A eleição direta é a forma mais democrática da escolha do dirigente. O Processo de escolha indireta traz distorções e pode ensejar vícios indesejáveis. Quanto maior for a coletividade para o processo de seleção, maior será a probabilidade de acerto.

A OAB sempre empunhou a bandeira das eleições diretas, atuando com grande representatividade quando buscamos a eleição presidencial saindo do regime de ditadura.

Não é possível fazer um discurso – eleições diretas – quando o próprio processo de escolha da entidade está direcionado em outro sentido.

A matéria é de competência legislativa da União.

De feito, não há como dissociar a organização dos entes fiscalizadores do exercício das profissões da disciplina “condições para o exercício de profissões”, que o inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal inclui entre as matérias sobre as quais a União tem competência legislativa privativa.

Outrossim, os conselhos de fiscalização de profissões – a OAB é um deles – têm natureza autárquica (AI nº 221.459, DJ de 09/04/99; MS nº 22.643, DJ de 04/12/98; ADIMC nº 641, DJ de 12/03/93).

Sua criação e, por conseguinte, sua organização deve ser prevista em lei específica, a teor do art. 37, XIX, da Lei Maior. Como não fazem parte da Administração Pública, não há se falar em iniciativa privativa do Presidente da República em lei que disponha sobre a organização dos referidos conselhos.

Assim, atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade e regimentalidade, sendo que no tocante ao mérito é forçoso reconhecer que a Lei nº 8.906, de 1994, estava mesmo a reclamar aprimoramentos quanto à eleição dos membros da Diretoria do Conselho Federal da Ordem.

Com efeito, parece contraditório que uma instituição como a OAB, que tem entre seus fins, por expressa disposição daquela lei (art. 44, I), a defesa da ordem jurídica do Estado democrático de Direito, adote, na escolha dos membros do órgão diretivo de seu Conselho Federal, procedimentos eleitorais dos quais são alijados precisamente aqueles que serão por ele dirigidos.

A Diretoria do Conselho Federal da OAB, seja coletivamente, seja por seus membros, exerce funções de cunho administrativo na instituição, como as de executar as decisões dos órgãos deliberativos do Conselho, elaborar e aprovar plano de cargos e salários e a política de administração de pessoal, adquirir e alienar bens, promover assistência financeira aos órgãos da OAB, representar o Conselho e secretariá-lo, aplicar penas disciplinares, controlar as despesas do Conselho e elaborar sua proposta orçamentária (arts. 99 a 104 do Regulamento Geral da OAB).

Ora, não parece existir razão suficiente para conferir aos Conselheiros Federais indiretamente, como se faz hoje, direito de voto na escolha da Diretoria do Conselho Federal. Os integrantes do órgão diretivo e responsável pela administração do Conselho Federal devem, a nosso ver, ser escolhidos pelos advogados do Brasil mediante eleições diretas.

Nem se diga que a mudança pretendida desprestigia os conselheiros federais, representantes de delegações das unidades federadas, eleitos na mesma chapa vencedora das eleições para os Conselhos Seccionais

(arts. 51, I, e 64, § 1º, da Lei nº 8.906, de 1994), porque o que se pretende é tornar a eleição do Presidente a mais democrática possível.

De acordo com o projeto, as eleições para a Diretoria do Conselho Federal, será direta pelos advogados regularmente inscritos, e acontecerá na mesma ocasião da eleição dos membros de todos os órgãos da OAB.

Dessa forma, a medida alinha a eleição na OAB aos valores democráticos defendidos pela própria Ordem, garantindo-se a representatividade federativa da instituição.

Salientamos ainda, que a própria OAB, apoiou as eleições diretas e a reforma política, visando legitimar ainda mais o sistema de eleições no País.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste importante projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado JÚNIOR BOZZELLA

PSL/SP